



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2018

“Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão com remuneração de cargo de provimento em comissão.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Fernando Coruja

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar, em trâmite sob o regime de prioridade, tendente a alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de vedar a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão, reforma ou reserva remunerada, com a remuneração de cargo de provimento em comissão.

Para tanto, o texto legislativo proposto prevê o acréscimo do art. 45-A à referida Lei Complementar, prevendo, ainda, em seu parágrafo único, que

O servidor público aposentado ou o militar da reserva ou reformado, quando nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar, no ato da posse, entre os proventos do cargo efetivo ou a remuneração do cargo para o qual foi nomeado.

A proposição restou aprovada no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Tributação, na sua forma original, e, na sequência, foi distribuída a este Colegiado, sendo-me designada a sua.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a matéria, ao pretender vedar a “percepção cumulativa de proventos de aposentadoria ou pensão, reforma ou reserva remunerada, com a remuneração de cargo de provimento em comissão”, revela-se, a meu ver, inc, ante a dicção do art. 23, inciso III, da Carta Política Estadual, que assim dispõe:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da*Art. 23 administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

[...]

III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; [...]

Como se vê, a Constituição Estadual já disciplina a matéria, prevendo o teto remuneratório do Estado, independentemente de ser alcançado pelo somatório de proventos com vencimentos de cargo de provimento em comissão.

Ante o exposto, por contrariar o interesse público, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Coruja
Relator